

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1820 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	8
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	30
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	30
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	32
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	32
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	33
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	38



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 1078/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010631446202313,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Frederico Ferreira Frota Matrícula n. 98610	2250/2023	16/10/2023	Dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa Oseias Correa 04377941135 (Filtros Tocantins & Bombas), visando a prestação de serviços técnicos especializados para a manutenção corretiva e revitalização da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) instalada no prédio sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1081/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 19/12/2023
9ª	Tocantinópolis	Saulo Vinhal da Costa	01 a 03/12/2023
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior	01 a 19/12/2023
12ª	Xambioá e Ananás	Airton Amílcar Machado Momo	01 a 19/12/2023
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 19/12/2023
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 19/12/2023
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 19/12/2023
22ª	Arraias	Lissandro Aniello Alves Pedro	01 a 08/12/2023 11 a 13/12/2023 15/12/2023 18/12/2023
25ª	Dianópolis	André Henrique Oliveira Leite	04 a 08/12/2023
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 19/12/2023
31ª	Arapoema	Danilo de Freitas Martins	01 a 19/12/2023
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 17/12/2023 19/12/2023
		Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	18/12/2023
33ª	Itacajá	Carolina Gurgel Lima	01 a 07/12/2023 09 a 14/12/2023 16 a 17/12/2023 19/12/2023
		Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	08/12/2023 15/12/2023 18/12/2023
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Pólis Ateniense	01/12/2023 04 a 18/12/2023

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1082/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Portaria n. 236/2023 e o teor do e-Doc n. 07010629662202391,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 953/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1542, de 23 de setembro de 2022, a parte que indicou o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR, como suplente, para compor a Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos (CTPAJ) do Conselho Estadual do Meio Ambiente do

Tocantins (Coema).

Art. 2º INDICAR a servidora LUANA LEDA MELO, matrícula n. 122044, para compor, como suplente, a Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos (CTPAJ) do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Coema).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1083/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010630925202312,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 11 de dezembro de 2023, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1084/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 068/2023 e o teor do e-Doc n. 07010629449202389,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Corregedor-Geral do Ministério Público MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA e o Promotor de Justiça/ Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público EDSON AZAMBUJA, por necessidade de serviço, para permanecerem em exercício durante o recesso, nos períodos de 20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024 e 20 a 31 de dezembro de 2023,

respectivamente, sem prejuízo de posterior compensação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 497/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000956/2023-57

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 02/2023, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2023, DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ (AMESP).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/2013, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0283940), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, tendo em vista a anuência (ID SEI 0283446) da empresa Sistema Informatica Comercio Importação e Exp Ltda., bem como a concordância (ID SEI 0282288) do Órgão Gerenciador, a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí (AMESP), AUTORIZO a aquisição de 10 (dez) notebooks tipo 1, conforme registrado no Item 1.3, Anexo I, por meio da Ata de Registro de Preços n. 02/2023, oriunda do Pregão Presencial n. 01/2023, da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí (AMESP), ao passo em que DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/12/2023.

**DESPACHO N. 499/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000916/2023-42

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando

o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, itinerário Gurupi/Palmas/Gurupi, no período de 29 de novembro a 1º de dezembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 104/2023 (ID SEI 0283394) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 285,66 (duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, em 07/12/2023.

### DESPACHO N. 500/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000917/2023-15

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, itinerário Gurupi/Palmas/Gurupi, no período de 29 de novembro a 1º de dezembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 105/2023 (ID SEI 0283705) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 261,74 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/12/2023.

### DESPACHO N. 501/2023

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000229/2018-33

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL - SERVIÇOS BANCÁRIOS.

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS E BANCO DO BRASIL S.A.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor do Parecer n. 448/2023 (ID SEI 0282964), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI 0283010), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa, no valor total de R\$ 30,65 (trinta reais e sessenta e cinco centavos), referente à contratação direta do Banco do Brasil S.A. para prestação de serviços bancários envolvendo o processamento e liquidação interbancária de boletos de cobrança em favor da contratante, os serviços de comércio eletrônico e os serviços de depósito identificado, em período sem cobertura contratual (ID SEI 0278244), em favor do Banco do Brasil S.A., e AUTORIZO o pagamento da despesa em referência, em favor da retromencionada instituição, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/12/2023.

### DESPACHO N. 502/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

PROTOCOLO: 07010629092202339

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, titular da 11ª Procuradoria de Justiça, concedendo-lhe 7 (três) dias de folga para usufruto nos períodos de 7 a 8 e 11 a 15 de dezembro de 2023, em compensação aos períodos de 04 a 05/03/2018, 11 a 13/08/2023, 23 a 27/01/2023 e 06 a 10/03/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 503/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO

PROTOCOLO: 07010625907202319

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO, titular da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 11 e 12 de dezembro de 2023, em compensação ao período de 04 a 05/03/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 504/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001137/2023-44

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÕES DE ESPAÇOS FÍSICOS NAS DEPENDÊNCIAS DO EDIFÍCIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0284581), objetivando a contratação de empresa especializada para adequações de espaços físicos nas dependências do edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0284588), exarado pela Assessoria Especial

Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/12/2023.

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 071/2022 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA SAFETEC INFORMÁTICA LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 19.30.1520.0000858/2022-50,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 071/2022 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 30 de setembro de 2022, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1520.0000858/2022-50

CONTRATADA: SAFETEC INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem (Cloud Computing), incluindo os serviços de instalação, integração, migração e treinamento para atender as demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima primeira do Contrato n. 071/2022 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE APLICADO: Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo (IPCA), apurado no mês 03/2023 e divulgado no mês 04/2023.

VALORES COM APLICAÇÃO EM 16/03/2023								
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QT.	VALOR ATUAL UNITÁRIO (R\$)	ÍNDICE	VALOR REAJUSTADO	
							UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
1	2	Solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem. Tipo 2: Google Workspace Enterprise Starter.	UN	1.500	312,93	4,65%	327,48	491.220,00
	4	Solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem. Tipo 4: Google Workspace Enterprise Standard	UN	50	625,86		654,96	32.748,00
	5	Serviço de migração de conta	UN	1.500	25,54		26,73	40.095,00
	6	Serviço de Integração de Diretório	UN	1	2.817,53		2.948,55	2.948,55
VALOR TOTAL ANUAL(R\$)								567.011,55

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.**

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/12/2023.

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 102058 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1150.0000364/2021-26,

**RESOLVE:**

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 102058 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de setembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1150.0000364/2021-26

CONTRATADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO

OBJETO: a prestação de serviço especializado de tecnologia da informação, de viabilização do acesso às seguintes bases de dados dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do

Brasil (RFB): CPF e CNPJ.

EMBASAMENTO LEGAL: Subitem 18.2.1 do Contrato n. 102058 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REJUSTE: IPCA/IBGE apurado no mês de setembro de 2023

ITENS FATURÁVEIS	DE	ATÉ	QT	VALOR UNITÁRIO		VALOR TOTAL
				ATUAL	REAJUSTADO	REAJUSTADO
INFOCONV - Entes Públicos - Franquia/Pacote de Consultas - 1.999 consultas CPF-CNPJ-CND	0,00	1.999,00	1	R\$ 618,20	R\$ 650,28	R\$ 650,28
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 2.000 a 49.999 consultas CPF-CNPJ-CND	2.000,00	49.999,00	13001	R\$ 0,36	R\$ 0,38	R\$ 4.940,38
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 50.000 a 99.999 consultas CPF-CNPJ-CND	50.000,00	99.999,00	0	R\$ 0,25	R\$ 0,26	R\$ 0,00
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 100.000 a 499.999 consultas CPF-CNPJ-CND	100.000,00	499.999,00	0	R\$ 0,19	R\$ 0,20	R\$ 0,00
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 500.000 a 4.999.999 consultas CPF-CNPJ-CND	500.000,00	4.999.999,00	0	R\$ 0,12	R\$ 0,13	R\$ 0,00
INFOCONV - Entes Públicos - Faixa da 5.000.000 a 9.999.999 consultas CPF-CNPJ-CND	5.000.000,00	9.999.999,00	0	R\$ 0,06	R\$ 0,06	R\$ 0,00
INFOCONV - Entes Públicos - A partir da 10.000.000 consultas CPF-CNPJ-CND	10.000.000,00	-	0	R\$ 0,02	R\$ 0,02	R\$ 0,00
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18.09.2023						R\$ 5.590,66

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.**

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/12/2023.

**DECISÃO N. 2003/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000978/2023-37

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDORA REQUISITADA – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 588/2023/GABSEC, de 10 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6329, de 16 de maio de 2023, e na Portaria n. 722/2023/GABSEC, de 29 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição Suplemento n. 6340, de 31 de maio de 2023, considerando o teor do Parecer n. 370/2023 (ID SEI 0269078), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 27/11/2023 (ID SEI 0269086), emitido

pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, exercícios de 2021 e 2022, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA, matrícula n. 119040, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 54.921,18 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e dezoito centavos), referente à despesa de exercício anterior, conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0268613) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI 0268612), e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/12/2023.

### DECISÃO N. 2004/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000981/2023-53

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: MÁRCIO SILVA ARAÚJO CARDOSO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Lei Estadual n. 3.900, de 30 de março de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.060, de 30 de março de 2022, considerando o teor do Parecer n. 382/2023 (ID SEI 0270894), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 27/11/2023 (ID SEI 0270958), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, exercícios de 2020 a 2022, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado MÁRCIO SILVA ARAÚJO CARDOSO, matrícula n. 120036, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 8.340,04 (oito mil, trezentos e quarenta reais e quatro centavos), referente à despesa de exercício anterior, conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0268916) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI 0268914), e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por

conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/12/2023.

### DECISÃO N. 2005/2023

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000981/2023-53

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: DEJAVAN BRITO COSTA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Lei Estadual n. 3.900, de 30 de março de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.060, de 30 de março de 2022 e na Portaria n. 521/2022/GABSEC, de 20 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6072, considerando o teor do Parecer n. 375/2023 (ID SEI 0269238), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 27/11/2023 (ID SEI 0269289), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, exercícios de 2021 e 2022, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado DEJAVAN BRITO COSTA, matrícula n. 120024, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 2.515,04 (dois mil, quinhentos e quinze reais e quatro centavos), referente à despesa de exercício anterior, conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0268649) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI 0268648), e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/12/2023.

**DECISÃO N. 2009/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001073/2023-91

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: PETERSON DE OLIVEIRA INÁCIO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 561/2023/GABSEC, de 8 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6326, de 11 de maio de 2023; na Lei Estadual n. 3.370, de 4 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5.161, de 24 de julho de 2018; na Lei Estadual n. 3.542, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5.461, de 11 de outubro de 2019; e na Lei Estadual n. 3.900, de 30 de março de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.060, de 31 de março de 2022, considerando o teor do Parecer n. 426/2023 (ID SEI 0279730), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 27/11/2023 (ID SEI 0279792), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, exercícios de 2018 a 2022, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado PETERSON DE OLIVEIRA INÁCIO, matrícula n. 121034, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 30.763,79 (trinta mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), referente à despesa de exercício anterior, conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI 0277803) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI 0277802), e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 07/12/2023.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES****AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 45/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 22/12/2023, às 14h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 45/2023, processo n. 19.30.1503.0001137/2023-44, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÕES DE ESPAÇOS FÍSICOS NAS DEPENDÊNCIAS DO EDIFÍCIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 07 de dezembro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA****920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010608

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0010608, em 16/10/2023, sob o Protocolo nº 07010615760202341 - relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho e Outras Irregularidades Praticadas por Servidora do Hospital de Alvorada. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 16/10/2023, sob o Protocolo nº 07010615760202341 - relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho e Outras Irregularidades Praticadas por Servidora do Hospital de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“A vereadora Patrícia Pimentel servidora do Hospital de Alvorada, não tem função, fica na recepção fazendo apenas politicagem e



enganando os pacientes dizendo que ele é quem consegue as cirurgias e os atendimentos com os especialistas. A mesma não desenvolve nenhuma atividade na unidade hospitalar. Vem ao trabalho no dia que quer e tudo isso com o conhecimento do diretor do hospital".

Diante do quanto se tem veiculado na comunicação recebida, oficie-se:

1) Ao Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO, Sr. Sidoman Ribeiro Neves, solicitando informações e elementos de prova sobre o que informar, em 10 (dez) dias úteis, sobre os fatos narrados na presente Notícia de Fato, remetendo cópia integral da mesma.

Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO informou no (evento 9) que: "Em primeiro lugar esclarecemos que a Senhora Patrícia Pimentel é servidora efetiva do quadro da SES, lotada no Hospital de Alvorada, na função de Assistente de Serviços de Saúde, na recepção do HRAT, atualmente está designada para responder pela coordenação da recepção sem nenhum aditivo financeiro para o Estado. Ao tempo esclarecemos a Vossa Excelência, que a servidora Patrícia Pimentel, não responde pelo setor de regulação de pacientes junto a esta unidade. Aonde temos como responsável por este setor a servidora Janaína Vilma Almeida, conforme comprovante anexo da sua escala. Tendo esta servidora como responsável pela regulação de todos os pacientes desta unidade hospitalar junto ao sistema de Regulação Estadual (Sisreg). Esclareço ainda que a servidora Patrícia Pimentel, faz todos os serviços na recepção deste hospital e contribui ainda sem nenhum ônus financeiro ao Estado, na coordenação deste setor. Ficando a mesma assim como os demais servidores daquele setor na linha de frente de atendimentos a todos os usuários desta unidade hospitalar. E com relação a sua escala de trabalho a mesma segue anexa, o qual esclarecemos que as vezes que esta servidora se ausenta para alguma atividade fora desta unidade em virtude do seu cargo de vereadora, ela repõe trabalhando as 08 horas. Esclarecemos ainda que esta denúncia não é fidedigna, pois os procedimentos cirúrgicos desta unidade hospitalar são todos regulados via Sistema de Regulação Estadual (Sisreg) através dos 18 municípios que compõe esta Região de Saúde Ilha do Bananal/SES e através da servidora Janaína Vilma que já esta há mais de 04 anos desenvolvendo essa função junto ao HRAT. Informo ainda a este MP quanto a denúncia de que esta é quem consegue as cirurgias dentro desta unidade é expressamente inverídica e infundada. Com isso fica claro que esta denúncia é totalmente improcedente, pelos fatos e razões acima expostos. Excelência nota-se que o (a) Reclamante nunca afirmou em que data ocorreu este tipo de fato e também nunca procurou a direção desta unidade para reclamar deste ocorrido Excelência esclarecemos que em nenhum momento esta direção foi comunicada sobre este fato ou algo semelhante, o qual deixamos bem claro que não comungamos e ou pactuamos dessas situações. Ante tais circunstâncias, primando pela preservação do bem maior a Vida e bem estar do cidadão, a Direção deste Hospital, visando à integridade, saúde e assistência aos pacientes, se coloca à disposição do denunciante e ou qualquer outra pessoa para prestar esclarecimentos no que tange esta administração e seus serviços. Que as informações descritas estão a realidade desta Unidade de Saúde..".

É o relatório do essencial.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 14, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Alvorada, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009034

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 04 de setembro de 2023, por intermédio de representação popular formulada por Reginaldo Abdalla Rosa, Presidente do Sindicato dos Médicos do Tocantins - SIMED-TO, visando apurar os reiterados atrasos nos pagamentos das verbas salariais dos médicos contratados para atuar junto às

Unidades de Terapia Intensiva no Hospital Regional de Araguaína pela Associação Saúde em Movimento - ASM, pessoa jurídica responsável pela operacionalização, gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos de leitos de UTI's.

É o breve relatório.

## II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A notícia de fato vislumbra sanar as irregularidades nos atrasos salariais dos médicos lotados no Hospital Regional de Araguaína, contratados pela empresa gestora da UTI's, Associação Saúde em Movimento - ASM.

Sobre os fatos noticiados já fora ajuizada ação pelo Ministério Público do Trabalho, conforme Processo n.º 0000259-80.2023.5.10.0811, tramitando na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO.

De acordo com a decisão proferida no dia 24 de abril de 2023, a documentação colacionada pelo Parquet trabalhista e os depoimentos colhidos em procedimento próprio, evidenciaram que a empresa MP Gestão em Saúde Ltda - MEDPLUS, contratada pela Associação Saúde em Movimento - ASM, que, por sua vez, fora contratada pelo Estado do Tocantins, deixou de cumprir com as obrigações dos médicos que trabalham nas UTIs do HRA. Assim, a liminar foi concedida para bloquear o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) da empresa ASM (evento 4, anexo I).

Posteriormente, sobreveio a informação de que as obrigações objeto da medida restaram adimplidas, pleiteando o levantamento da ordem de bloqueio. Dada a palavra ao MPT, manifestou-se pela confirmação dos pagamentos dos salários inicialmente verificados como atrasados, substituindo a medida acautelatória (evento 4, anexo II).

Sem prejuízo, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça, realizou pedido na Ação Civil Pública n.º 0010461-05.2021.8.27.2706,

visando a regularização de estoque de insumos e medicamentos e do pagamento de servidores das UTI's do Hospital Regional de Araguaína (evento 5, anexo I).

A liminar foi concedida com o bloqueio judicial e a transferência para a conta de depósito da justiça, no valor de R\$ 1.123.954,68 (um milhão, cento e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) para o pagamento dos débitos, além do que determinou a reserva de valores para a competência de setembro/2023 (evento 5, anexo II).

A descentralização consiste na atuação do Estado de forma indireta, ocorrendo com a transferência de atividades, atribuições e obrigações típicas da Administração Pública à pessoas jurídicas, controlada e fiscalizada pelo Estado, com vistas à consecução do interesse público.

O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não se transfere automaticamente à Administração Pública a responsabilidade do seu pagamento (§1º, art. 71, da Lei n.º 8.666/93).

A interpretação dada ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, não pode ser automática nem genérica, conforme o entendimento do STF no julgamento da ADC 16/DF.

Dispõe ainda: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. STF. Plenário. RE 760931/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 26/4/2017 (repercussão geral) (Info 862).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

No caso, até o presente momento o Estado do Tocantins não arcou com as verbas salariais, mas sim a pessoa jurídica contratada para gerir administrativamente as UTI's do HRA, inclusive, no que diz respeito à contratação de funcionários, já que o valor bloqueado teria sido repassado pelo Estado do Tocantins a Associação a título de contraprestação pelos serviços.

Nesse mesmo sentido, pautou-se a remessa de atribuição realizada com relação aos outros funcionários terceirizados da área da saúde, nos termos do procedimento n.º 2023.0000579.

Assim, não há motivos para o prosseguimento do presente

procedimento, oportunidade em que entendo que deve ser arquivado, pois o objeto encontra-se solucionado, bem como judicialmente debatido na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0009034 pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do denunciante, por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011168

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato sob o n.º 2023.0011168, autuada em 26 de outubro de 2023, por intermédio de representação popular formulada por Welber Alves Reais, noticiando inconformismo com a concessão da liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, determinando a inclusão dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no cálculo dos repasses realizados pelo Município de Araguaína à Câmara de Vereadores, na forma do art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal/88.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 3).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de de Justiça de Araguaína (evento 4).

É o breve relatório.

### II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Os fatos narrados tratam sobre possível inconstitucionalidade da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, determinando a inclusão dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no cálculo dos repasses feitos à Câmara de Vereadores de Araguaína.

O noticiante afirma que recursos do FUNDEB não possuem natureza tributária, afastando a obrigatoriedade de integralização da base de cálculo para fins de repasse financeiro. Portanto, os seus valores devem ser aplicados exclusivamente na área da educação.

O duplo grau de jurisdição está previsto na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. Art. 5º, inciso LV, que preceitua: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Este inciso assegura aos litigantes o direito de recorrer caso a decisão não lhe seja satisfatória. Note-se que a Constituição Federal de 1988 não se refere ao princípio do duplo grau de jurisdição explicitamente, e sim, dispõe de maneira clara e objetiva os meios que são utilizados para atingir a concretização deste princípio.

Portanto, a depender do ato proferido, se decisão interlocutória ou sentença, caberá uma espécie recursal, cabendo a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais regulamentarem o esquema organizatório dos processos recursais.

No caso, houve a concessão de liminar (Processo n.º 0001854-

32.2023.827.2706), assim, prevê o art. 1.015, inciso I, do CPC que caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias.

Diante disso, o Município de Araguaína interpôs o recurso cabível (Processo n.º 0013906-78.2023.8.27.2700), com pedido de tutela antecipada. Porém, não foi concedido o pedido de urgência. Em seguida, houve a interposição de agravo interno. Este último está pendente de análise, assim como o mérito do agravo de instrumento.

Ou seja, o Ministério Público não é a instituição competente para rever os atos judiciais, devendo-se aguardar a análise do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sobre a temática.

Ante o exposto, não há motivos para o prosseguimento do presente procedimento, pois o objeto encontra-se judicializado e pendente de escrutínio pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Sem prejuízo, considerando a relevância da temática, respeitado o pleito de atribuições, entendo relevante a comunicação da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, responsável pela tutela da educação.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0011168 pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Comunique-se à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína sobre os fatos para que, caso entenda pertinente, habilite-se no feito em tramitação.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do denunciante, por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Decisão liminar - FUNDEB.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1e591ddffc9d7fca8eb1f3354ce3baf7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1e591ddffc9d7fca8eb1f3354ce3baf7)

MD5: 1e591ddffc9d7fca8eb1f3354ce3baf7

Anexo II - Decisão - não concessão urgência.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7a6707bd5239ce85668e09ab0bd0a0fd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a6707bd5239ce85668e09ab0bd0a0fd)

MD5: 7a6707bd5239ce85668e09ab0bd0a0fd

Araguaina, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6295/2023**

Procedimento: 2023.0007343

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça substituto da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento desta Promotoria por meio de declarações da Senhora Raimunda Cunha da Silva revelando a vulnerabilidade social e negligência familiar de Cátia Cristina Maciel, pessoa com deficiência mental e dependência química;

CONSIDERANDO que conforme o estudo psicológico elaborado pela Equipe Multidisciplinar (ev. 8), Cátia não adere aos tratamentos pelo CAPS II e AD III, além de não aceitar intervenções familiares para ajudá-la;

CONSIDERANDO a necessidade de busca ativa do CAPS II e AD para tentativa de sua inclusão em redes de tratamentos;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar

e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhamento de Cátia Cristina Maciel Alves.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) requisite-se ao CAPS II e CAPS AD a busca ativa de Cátia Cristina Maciel Alves residente a Rua CE 15, QD 65, LOTE 37, Setor Costa Esmeralda, em Araguaína para sua inclusão em rede de tratamentos e planos terapêuticos, considerando sua deficiência mental e dependência química, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta;
- e) notifique-se para comparecimento a esta Promotoria de Justiça a Sra. Camila MMaciel Alves, residente a Rua CE 15, QD. 10, LT. 10, Costa Esmeralda, em data e hora a ser agendado conforme pauta da Promotoria.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 6296/2023**

Procedimento: 2023.0007318

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível irregularidade na instalação de um poste pela Energisa no meio da calçada da APAE de Nova Olinda/TO, dificultando a acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há respostas das solicitações feitas por meio das diligências de eventos 2 e 5;

CONSIDERANDO que é instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO que para fins de aplicação do art. 3º da Lei 13.146/2015, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

CONSIDERANDO que os presentes atos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar irregularidades na instalação de poste na calçada da APAE de Nova Olinda/TO, acarretando a falta de acessibilidade dos alunos com deficiência da unidade escolar, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do procedimento preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requirite-se a ENERGISA esclarecimentos acerca dos fatos aportados no evento 1 e adoção de providências quanto a regularidade da instalação de poste na Avenida 31 de Março, esquina com a Rua Presidente Costa e Silva, em frente a APAE de Nova Olinda, com resposta no prazo de 10 (dez) dias;
- 6) requirite-se ao Município de Nova Olinda/TO quais providências foram adotadas junto a concessionária de serviço público ENERGISA quanto a instalação irregular de poste na calçada da APAE, ocasionando a inacessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida que ali transitam, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta, encaminhando em anexo o link da notícia (ev. 1).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 6297/2023**

Procedimento: 2023.0006376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima relatando que “a Prefeitura Municipal de Nova Olinda, onde a mesma continua pagando o vencimento, a Sr. Jessica Paula Ribeiro Cardoso, sobrinha do Prefeito, onde a mesma se mudou para o Estado do Pará desde Março 2023” (sic);

CONSIDERANDO que a expedição da diligência nº 23593/2023;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar ilegalidade no pagamento da servidora Jessica Paula Ribeiro Cardoso sem contraprestação de trabalho, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Aguarde-se o prazo de resposta interposto a diligência expedida. Havendo decurso, certifique-se nos autos e requirite-se as informações anteriormente solicitadas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920474 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0008916

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO, transformada em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, instaurada através de denúncia efetivada por Lucir Flor da Silva. Na ocasião a cidadã buscou o Ministério Público para solicitar garantia do direito da filha, pessoa com deficiência, CID 10 F 84, estudante na Escola Municipal Francisca Brandão ao acesso e permanência em ambiente escolar com as devidas condições necessárias para a deficiência da criança/estudante

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que em 23.01.2023, após instaurada a Notícia de Fato, foram encaminhados os Ofícios 061-183-239/2022/10ºPJC a Secretaria Municipal de Educação, com questionamentos acerca dos fatos narrados.

Em resposta, houve apresentação de Relatórios de Atendimento, informações quanto ao acompanhamento da criança, receituários, atendimento perante o Conselho Tutelar, bem como informações prestadas pela Secretaria da Educação quanto aos trabalhos desenvolvidos pela Unidade Educacional junto a criança e sua família.

Denota-se, através da certidão acostada ao presente procedimento (evento 17), que em 29 de setembro de 2023, em contato com a declarante, a mesma informou que os atritos com a escola haviam sido conciliados, onde ficou acordado com a cuidadora atual que permaneceria atendendo a criança.

A Resolução CSMP nº 005/2018, art. 22, determina que se aplica ao Procedimento Preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que foi ofertado à declarante as medidas relatadas quanto inciou o presente procedimento administrativo, ficando demonstrado sua resolutividade, o que foi confirmado pela

própria declarante.

Portanto, promovido o arquivamento, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

a) Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que irá atuar;

b) deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 09 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0000281

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada através de denúncia efetivada por Ysabela Caninde Guerreira Macedo. Na ocasião a cidadã relatou que é genitora de duas crianças, que sua filha foi matriculada na Escola de Tempo Integral Padre Josimo M. Tavares, noticia a declarante que trabalha em tempo integral, não tendo com quem deixar seus filhos, que diante da situação requisitou no Sistema de Gerenciamento de Vagas, como 1ª opção que seu filho seja matriculada na ETI Almirante Tamandaré, como 2ª opção ETI Padre Josimo Moraes Tavares.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério

Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início que, em detrimento dos fatos narrados foi instaurada a presente Notícia de Fato, com encaminhamento do Ofício 05/2023/10ºPJC a Secretaria Municipal de Educação, para que providenciasse a disponibilização de vaga para atender os critérios da Lei 8.069/90, garantindo o direito ao efetivo acesso educacional próximo da residência das crianças.

Denota-se da certidão encartado ao presente procedimento administrativo (Evento 09), que a declarante informou que seus filhos se encontram matriculados na mesma Unidade Educacional, sendo a ETI Padre Josimo, Unidade Educacional indicada pela declarante como uma das pretendidas na notícia de fato.

Nesse sentido, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já estiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já estiver solucionado”.

Ante o exposto, considerando que o fato narrado foi devidamente solucionado, ARQUIVO a Notícia de Fato com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Considerando que já houve a comunicação do arquivamento a declarante, conforme disposto na Certidão acostada ao Evento 09, deixo-a de fazer a comunicação nesse momento.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007575

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada através de denúncia efetivada por Lidiane Viana Carneiro. Na ocasião a cidadão relatou que é genitora de uma criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, informando que a criança não está matriculada em Unidade Educacional próxima de sua residência, bem como não está sendo realizado o devido acompanhamento educacional especializado.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início que, em detrimento dos fatos narrados foi instaurada a presente Notícia de Fato, com encaminhamento do Ofício 229/2023/10ºPJC a Secretaria Municipal de Educação, para que informasse o nome do profissional responsável pelo atendimento da criança, localização da Unidade Educacional, bem como cópia do Plano de Atendimento Individual.

Em resposta ao documento suso mencionado, o Ente Público informou que entrou em contato com a declarante, quando a mesma manifestou interesse em manter a criança matriculada na Unidade Educacional em que se encontra, por mais informou o nome da responsável pelo acompanhamento da criança, bem como apresentou o Plano de Ensino Individualizado.

Nesse sentido, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já estiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já estiver solucionado”.

Ante o exposto, considerando que o fato narrado foi devidamente solucionado, ARQUIVO a Notícia de Fato com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, determino a notificação do representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema



extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 11 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 6298/2023**

Procedimento: 2023.0004370

Portaria de Inquérito Civil Público nº 39/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 2023.0004370, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrentes de ausência de infraestrutura, pavimentação asfáltica e equipamentos urbanos no Bairro Bertaville, nesta Capital;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEISP no sentido de que o Bairro Bertaville é um loteamento particular, tendo como responsável a empresa Samremo Construções Ltda, CNPJ 03.432.456/0001-19;

CONSIDERANDO que conforme consta no Ofício Interno/Supobras nº 093/2023, a Seisp encaminhou cópia do Laudo Técnico de 26/03/2013, com as deficiências ocorridas desde a época de sua implantação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar

o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,  
**R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrentes de ausência de infraestrutura, pavimentação asfáltica e equipamentos urbanos no Bairro Bertaville, nesta Capital;

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2023.0004370;
2. Investigado: SAMREMO Construções Ltda, CNPJ 03.432.456/0001-19 e Município de Palmas;

Determino a realização das seguintes providências:

a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;

d) Requisite-se a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos projetos de pavimentação, drenagem, sinalização viária e de localização possivelmente apresentados pela Samremo Construções Ltda. durante a tramitação do pedido de aprovação do loteamento;

e) Seja reiterada a NOTIFICAÇÃO nº 292/2023 para que a pessoa jurídica Samremo Construções Ltda. comprove no prazo de 10 (dez) dias que o microparcelamento foi aprovado pela Prefeitura de Palmas, que os projetos de drenagem e pavimentação foram aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e integralmente executados e que a infraestrutura foi recebida pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6299/2023**

Procedimento: 2023.0007729

Portaria de Procedimento Preparatório nº 38/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2023.0007729, protocolizada perante a Ouvidoria deste Parquet, sobre supostas irregularidades no Residencial Maria Olívia Carlesse, situado na Quadra 309 Norte, ALC-NO 33, Alameda 10, Área HM-10, Plano Diretor Norte em Palmas, no sentido de que as unidades habitacionais estão sendo utilizadas por terceiros não beneficiados ou fechadas;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Secretário Estadual das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano, no sentido de que estavam sendo realizados os procedimentos técnicos de agendamento de visita com as famílias indicadas, do Residencial Maria Olívia Carlesse, visando atestar a procedência da denúncia apresentada, para posterior elaboração do relatório situacional de cada caso;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0007729.
2. Investigados: Secretaria Estadual das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano.
3. Objeto do Procedimento: Apurar supostas irregularidades no Residencial Maria Olívia Carlesse, situado na Quadra 309 Norte, ALC-NO 33, Alameda 10, Área HM-10, Plano Diretor Norte em Palmas, no sentido de que as unidades habitacionais estão sendo utilizadas por terceiros não beneficiados ou fechadas.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento e da faculdade de apresentar Alegações Preliminares no prazo de 10 dias;

4.2. Seja reiterado o Ofício n.º 867/2023/23ªPJC/MPTO à Secretaria Estadual das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conclusão dos procedimentos técnicos de agendamento de visita com as famílias indicadas, do Residencial Maria Olívia Carlesse, visando atestar a

procedência da denúncia apresentada ao parquet, bem como sobre a elaboração do relatório situacional de cada caso;

4.3. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6302/2023**

Procedimento: 2023.0012660

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do

Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO o teor do art. 208, incisos IV e I, e §§ 1º e 2º, CF, que dispõe no sentido de que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:(...)IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)(...)

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, § 1º, CF, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que embora tenha conferido à competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a tarefa de “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (art. 23, inciso V, CF, com redação determinada pela EC 85/2015), mas com a finalidade clara de definir com precisão as obrigações cabíveis a cada qual dos entes federados para o alcance desse mister, a Constituição da República dispôs, conforme teor do seu art. 211, §§, nos seguintes termos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996)§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996)

CONSIDERANDO as disposições cristalinas dos art. 8º, art. 9º e art. 10, da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, em especial teor do seu art. 11, inciso V, in verbis:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:(...)V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino

fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CONSIDERANDO que, entendido como o mecanismo capaz de garantir a compatibilização das ações administrativas a cargo dos entes federados e de dirigi-las para o mesmo fim, o Plano Nacional de Educação encontra fundamento constitucional e legal nas disposições do art. 214, caput, CF, e art. 87, § 1º, da Lei 9394/1996;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214, da CF, no ano de 2014 foi promulgada a Lei Federal 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) que estará em vigor entre os anos de 2014-2024, dentre as quais a Meta 1, que dispõe:

ANEXOMETAS E ESTRATÉGIASMeta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. Estratégias:1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

CONSIDERANDO que o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” (PROINFÂNCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, constitui uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que, desde o início do Programa, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, havia a previsão da contratação total de 8.831 (oito mil, oitocentas e trinta e uma) obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC do FNDE, de 3.974 (três mil, novecentos e setenta e quatro) obras (dados atualizados em março de 2017);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 (duas mil setecentos e oito) unidades estavam concretamente finalizadas, sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 (três mil, quinhentas e oitenta e seis) obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO os fundamentos que deram razão à expedição da Nota Técnica nº 01/2019, pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional instituído pela Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados;

CONSIDERANDO que, conforme julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, o Supremo Tribunal Federal definiu que a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, não exclui a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foi pactuada obra do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Chapada de Areia-TO, em relação a qual resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento da unidade escolar respectiva;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

PROMOVE, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Chapada de Areia-TO no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao CAOPIJE solicitando a realização de diligência na Escola de Educação Infantil, tipo C, localizada na Rua Abraão Barros, Chapada de Areia/TO, cuja obra consta a indicação no Sistema SIMEC, com status “CONCLUÍDA”, conforme tabela encaminhada pelo CAO

Educação, bem como a elaboração de relatório circunstanciado com registro fotográfico relativo a cada uma delas, a fim de esclarecer o que segue: 1.1 No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência? 1.2 Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obras no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado? 1.3 Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada para o endereço indicado encontra-se aparentemente concluída? 1.4 Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar? 1.5 Em caso de funcionamento efetivo, qual o código INEP indicado pela Direção da unidade escolar? 1.6 Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa atendida (creche, pré-escola, etc), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento? 1.7 Em caso de resposta negativa a letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras, etc)? 1.8 Ao contrário, há sinais de que a execução da obra se encontra paralisada?

2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Chapada de Areia-TO, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, em relatório individualizado para cada uma das obras de construção de novas unidades de creches e/ou pré-escolas pactuadas pelo Município com o FNDE no escopo do Programa PROINFÂNCIA:

2.1 com indicação do status de “CONCLUÍDA” no Sistema SIMEC, o que segue: Nome: Escola de Educação Infantil, tipo C, Situação no Simec: “Concluída” Logradouro: Rua Abraão Barros, Chapada de Areia/TO Termo/Convênio: 700078a) A obra pactuada para o endereço indicado encontra-se efetivamente concluída? b) Em caso positivo, a unidade escolar encontra-se em efetivo funcionamento? c) Em caso de funcionamento efetivo, qual o código INEP da unidade escolar? d) Qual a etapa atendida (creche, pré-escola, etc) e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento? e) Em caso de obra efetivamente concluída e que possua código INEP, mas não esteja em efetivo funcionamento da unidade escolar, quais as razões que determinaram a ausência do início do atendimento educacional no equipamento em questão e quais as medidas em adoção pelo Município para o seu efetivo e imediato funcionamento? 2.2 E para que informe, ainda, se o Município participa dos Programas do FNDE indicados abaixo: a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, esclarecendo qual o número e quem são os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, que apoia novos estabelecimentos de Educação Infantil destinando recursos financeiros para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil construídos com recursos federais e recém inaugurados, se as matrículas nas turmas desses estabelecimentos ainda não tiverem sido computadas para o rateio dos recursos do Fundeb, esclarecendo quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo

programa em 2018/2019;

3- Oficie-se ao Ministério Público Federal para ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público em atendimento a sugestão de atuação articulada formulada na Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's sobre o Programa PROINFÂNCIA;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - 173 - PGJ - Tocantins - Proinfância-1 (2).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28)

MD5: 856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28

Anexo II - diligencias-15 (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46)

MD5: ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46

Anexo III - MODELO PORTARIA MPE (2).docx

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0d71d286954b9c56c24bcb3ca75252e7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d71d286954b9c56c24bcb3ca75252e7)

MD5: 0d71d286954b9c56c24bcb3ca75252e7

Anexo IV - Obras\_Proinfancia\_TO.xls

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7b7c5e182cf96506da6673754ee40338](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7b7c5e182cf96506da6673754ee40338)

MD5: 7b7c5e182cf96506da6673754ee40338

Anexo V - Of.\_circular\_16\_assinado (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1936acae43279cc454041bee30a4527a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1936acae43279cc454041bee30a4527a)

MD5: 1936acae43279cc454041bee30a4527a

Cristalândia, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 6303/2023**

Procedimento: 2023.0012661

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO o teor do art. 208, incisos IV e I, e §§ 1º e 2º, CF, que dispõe no sentido de que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:(...)  
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)(...)

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, § 1º, CF, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que embora tenha conferido à competência

administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a tarefa de “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (art. 23, inciso V, CF, com redação determinada pela EC 85/2015), mas com a finalidade clara de definir com precisão as obrigações cabíveis a cada qual dos entes federados para o alcance desse mister, a Constituição da República dispôs, conforme teor do seu art. 211, §§, nos seguintes termos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996) § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996)

CONSIDERANDO as disposições cristalinas dos art. 8º, art. 9º e art. 10, da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, em especial teor do seu art. 11, inciso V, in verbis:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:(...)V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CONSIDERANDO que, entendido como o mecanismo capaz de garantir a compatibilização das ações administrativas a cargo dos entes federados e de dirigi-las para o mesmo fim, o Plano Nacional de Educação encontra fundamento constitucional e legal nas disposições do art. 214, caput, CF, e art. 87, § 1º, da Lei 9394/1996;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214, da CF, no ano de 2014 foi promulgada a Lei Federal 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) que estará em vigor entre os anos de 2014-2024, dentre as quais a Meta 1, que dispõe:

**ANEXOMETAS E ESTRATÉGIAS** Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. Estratégias:1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e

reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

CONSIDERANDO que o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” (PROINFÂNCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, constitui uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que, desde o início do Programa, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, havia a previsão da contratação total de 8.831 (oito mil, oitocentas e trinta e uma) obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC do FNDE, de 3.974 (três mil, novecentos e setenta e quatro) obras (dados atualizados em março de 2017);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 (duas mil setecentos e oito) unidades estavam concretamente finalizadas, sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 (três mil, quinhentas e oitenta e seis) obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO os fundamentos que deram razão à expedição da Nota Técnica nº 01/2019, pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional instituído pela Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados;

CONSIDERANDO que, conforme julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, o Supremo Tribunal Federal definiu que a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, não exclui a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foi pactuada obra do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Pium-TO, em relação a qual resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento da unidade escolar respectiva;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público

na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

PROMOVE, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Pium-TO no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao CAOPIJE solicitando a realização de diligência na Escola de Educação Infantil, localizada na Rua Maracaípe, Setor Central, Pium/TO, cuja obra consta a indicação no Sistema SIMEC, com status “CONCLUÍDA”, conforme tabela encaminhada pelo CAO Educação, bem como a elaboração de relatório circunstanciado com registro fotográfico relativo a cada uma delas, a fim de esclarecer o que segue: 1.1 No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência? 1.2 Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obras no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado? 1.3 Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada para o endereço indicado encontra-se aparentemente concluída? 1.4 Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar? 1.5 Em caso de funcionamento efetivo, qual o código INEP indicado pela Direção da unidade escolar? 1.6 Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa atendida (creche, pré-escola, etc), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento? 1.7 Em caso de resposta negativa a letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras, etc)? 1.8 Ao contrário, há sinais de que a execução da obra se encontra paralisada?

2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Pium-TO, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, em relatório individualizado para cada uma das obras de construção de novas unidades de creches e/ou pré-escolas pactuadas pelo Município com o FNDE no escopo do Programa PROINFÂNCIA:

2.1 com indicação do status de “CONCLUÍDA” no Sistema SIMEC, o que segue: Nome: Escola de Educação Infantil Situação no Simec: “Concluída” Logradouro: Rua Maracaípe, Setor Central, Pium/TO Termo/Convênio: PAC2 1193/2011a) A obra pactuada para o

endereço indicado encontra-se efetivamente concluída? b) Em caso positivo, a unidade escolar encontra-se em efetivo funcionamento? c) Em caso de funcionamento efetivo, qual o código INEP da unidade escolar? d) Qual a etapa atendida (creche, pré-escola, etc), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento? e) Em caso de obra efetivamente concluída e que possua código INEP, mas não esteja em efetivo funcionamento da unidade escolar, quais as razões que determinaram a ausência do início do atendimento educacional no equipamento em questão e quais as medidas em adoção pelo Município para o seu efetivo e imediato funcionamento? 2.2 E para que informe, ainda, se o Município participa dos Programas do FNDE indicados abaixo: a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, esclarecendo qual o número e quem são os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, que apoia novos estabelecimentos de Educação Infantil destinando recursos financeiros para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil construídos com recursos federais e recém inaugurados, se as matrículas nas turmas desses estabelecimentos ainda não tiverem sido computadas para o rateio dos recursos do Fundeb, esclarecendo quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2018/2019;

3- Oficie-se ao Ministério Público Federal para ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público em atendimento a sugestão de atuação articulada formulada na Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s sobre o Programa PROINFÂNCIA;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - 173 - PGJ - Tocantins - Proinfância-1 (2).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28)

MD5: 856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28

Anexo II - diligencias-15 (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46)

MD5: ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46

Anexo III - MODELO PORTARIA MPE (2).docx

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0d71d286954b9c56c24bcb3ca75252e7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d71d286954b9c56c24bcb3ca75252e7)

MD5: 0d71d286954b9c56c24bcb3ca75252e7

Anexo IV - Obras\_Proinfancia\_TO.xls

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7b7c5e182cf96506da6673754ee40338](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7b7c5e182cf96506da6673754ee40338)

MD5: 7b7c5e182cf96506da6673754ee40338

Anexo V - Of.\_circular\_16\_assinado (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1936acae43279cc454041bee30a4527a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1936acae43279cc454041bee30a4527a)

MD5: 1936acae43279cc454041bee30a4527a

Cristalândia, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 6304/2023**

Procedimento: 2023.0012662

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO o teor do art. 208, incisos IV e I, e §§ 1º e 2º, CF, que dispõe no sentido de que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...)

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, § 1º, CF, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que embora tenha conferido à competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a tarefa de “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (art. 23, inciso V, CF, com redação determinada pela EC 85/2015), mas com a finalidade clara de definir com precisão as obrigações cabíveis a cada qual dos entes federados para o alcance desse mister, a Constituição da República dispôs, conforme teor do seu art. 211, §§, nos seguintes termos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996)

CONSIDERANDO as disposições cristalinas dos art. 8º, art. 9º e art. 10, da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, em especial teor do seu art. 11, inciso V, in verbis:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:(...)V - oferecer a educação



infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CONSIDERANDO que, entendido como o mecanismo capaz de garantir a compatibilização das ações administrativas a cargo dos entes federados e de dirigi-las para o mesmo fim, o Plano Nacional de Educação encontra fundamento constitucional e legal nas disposições do art. 214, caput, CF, e art. 87, § 1º, da Lei 9394/1996;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214, da CF, no ano de 2014 foi promulgada a Lei Federal 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) que estará em vigor entre os anos de 2014-2024, dentre as quais a Meta 1, que dispõe:

**ANEXOMETAS E ESTRATÉGIAS** Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. Estratégias: 1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais; 1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

CONSIDERANDO que o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” (PROINFÂNCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, constitui uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que, desde o início do Programa, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, havia a previsão da contratação total de 8.831 (oito mil, oitocentas e trinta e uma) obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC do FNDE, de 3.974 (três mil, novecentos e setenta e quatro) obras (dados atualizados em março de 2017);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 (duas mil setecentos e oito) unidades estavam concretamente finalizadas, sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 (três mil, quinhentas e oitenta e seis) obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO os fundamentos que deram razão à expedição da Nota Técnica nº 01/2019, pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional instituído pela Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados;

CONSIDERANDO que, conforme julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, o Supremo Tribunal Federal definiu que a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, não exclui a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foi pactuada obra do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Lagoa da Confusão-TO, em relação a qual resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento da unidade escolar respectiva;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

PROMOVE, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Lagoa da Confusão-TO no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao CAOPIJE solicitando a realização de diligência na Escola de Educação Infantil, localizada no município de Lagoa da Confusão-TO, cuja obra consta a indicação no Sistema SIMEC, com status “CONCLUÍDA”, conforme tabela encaminhada pelo CAO

Educação, bem como a elaboração de relatório circunstanciado com registro fotográfico relativo a cada uma delas, a fim de esclarecer o que segue: 1.1 No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência? 1.2 Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obras no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado? 1.3 Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada para o endereço indicado encontra-se aparentemente concluída? 1.4 Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar? 1.5 Em caso de funcionamento efetivo, qual o código INEP indicado pela Direção da unidade escolar? 1.6 Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa atendida (creche, pré-escola, etc), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento? 1.7 Em caso de resposta negativa a letra "c", há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras, etc)? 1.8 Ao contrário, há sinais de que a execução da obra se encontra paralisada?

2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Confusão-TO, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, em relatório individualizado para cada uma das obras de construção de novas unidades de creches e/ou pré-escolas pactuadas pelo Município com o FNDE no escopo do Programa PROINFÂNCIA:

2.1 com indicação do status de "CONCLUÍDA" no Sistema SIMEC, o que segue: Nome: Escola de Educação Infantil Situação no Simec: "Concluída" Logradouro: Lagoa da Confusão-TO Termo/Convênio: 657407a) A obra pactuada para o endereço indicado encontra-se efetivamente concluída? b) Em caso positivo, a unidade escolar encontra-se em efetivo funcionamento? c) Em caso de funcionamento efetivo, qual o código INEP da unidade escolar? d) Qual a etapa atendida (creche, pré-escola, etc), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento? e) Em caso de obra efetivamente concluída e que possua código INEP, mas não esteja em efetivo funcionamento da unidade escolar, quais as razões que determinaram a ausência do início do atendimento educacional no equipamento em questão e quais as medidas em adoção pelo Município para o seu efetivo e imediato funcionamento?

2.2 E para que informe, ainda, se o Município participa dos Programas do FNDE indicados abaixo: a) Programa "Brasil Carinhoso", destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, esclarecendo qual o número e quem são os alunos atendidos em 2019;

b) Programa "E.I. Manutenção", que apoia novos estabelecimentos de Educação Infantil destinando recursos financeiros para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil construídos com recursos federais e recém inaugurados, se as matrículas nas turmas desses estabelecimentos ainda não tiverem sido computadas para o rateio dos recursos do Fundeb,

esclarecendo quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2018/2019;

3- Oficie-se ao Ministério Público Federal para ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público em atendimento a sugestão de atuação articulada formulada na Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's sobre o Programa PROINFÂNCIA;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - 173 - PGJ - Tocantins - Proinfância-1 (2).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28)

MD5: 856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28

Anexo II - diligencias-15 (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46)

MD5: ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46

Anexo III - MODELO PORTARIA MPE (2).docx

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0d71d286954b9c56c24bcb3ca75252e7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d71d286954b9c56c24bcb3ca75252e7)

MD5: 0d71d286954b9c56c24bcb3ca75252e7

Anexo IV - Obras\_Proinfancia\_TO.xls

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7b7c5e182cf96506da6673754ee40338](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7b7c5e182cf96506da6673754ee40338)

MD5: 7b7c5e182cf96506da6673754ee40338

Anexo V - Of.\_circular\_16\_assinado (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1936acae43279cc454041bee30a4527a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1936acae43279cc454041bee30a4527a)

MD5: 1936acae43279cc454041bee30a4527a

Cristalândia, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 6305/2023**

Procedimento: 2023.0012663

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO o teor do art. 208, inciso IV e §§ 1º e 2º, CF, que dispõe no sentido de que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...)

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, § 1º, CF, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à

garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que embora tenha conferido à competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a tarefa de “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (art. 23, inciso V, CF, com redação determinada pela EC 85/2015), mas com a finalidade clara de definir com precisão as obrigações cabíveis a cada qual dos entes federados para o alcance desse mister, a Constituição da República dispôs, conforme teor do seu art. 211 e §§, nos seguintes termos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996)

CONSIDERANDO as disposições cristalinas dos art. 8º, art. 9º e art. 10, da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, em especial teor do seu art. 11, inciso V, in verbis:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CONSIDERANDO que, entendido como o mecanismo capaz de garantir a compatibilização das ações administrativas a cargo dos entes federados e de dirigi-las para o mesmo fim, o Plano Nacional de Educação encontra fundamento constitucional e legal nas disposições do art. 214, caput, CF, e art. 87, § 1º, da Lei 9.394/1996;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214, da CF, no ano de 2014 foi promulgada a Lei Federal 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) que estará em vigor entre os anos de 2014-2024, dentre as quais a Meta 1, que dispõe:

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

CONSIDERANDO que o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” (PROINFÂNCIA), destinado a municípios e Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, constitui uma das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, visando garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que, desde o início do Programa, instituído pela Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, havia a previsão da contratação total de 8.831 (oito mil, oitocentas e trinta e uma) obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC do FNDE, de 3.974 (três mil, novecentos e setenta e quatro) obras (dados atualizados em março de 2017);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 (duas mil setecentos e oito) unidades estavam concretamente finalizadas, sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 (três mil, quinhentas e oitenta e seis) obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO os fundamentos que deram razão à expedição da Nota Técnica nº 01/2019, pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional instituído pela Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados;

CONSIDERANDO que, conforme julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, o Supremo Tribunal Federal definiu que a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na

aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, não exclui a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foi pactuada obra do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Cristalândia-TO, em relação a qual resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento da unidade escolar respectiva;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

PROMOVE, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Cristalândia-TO no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao CAOPIJE solicitando a realização de diligência na Creche Andreлина, localizada na Rua 25, Setor Andreлина Ferreira de Moraes, Cristalândia-TO, cuja obra consta a indicação, no Sistema SIMEC, do status “EM EXECUÇÃO”, conforme tabela encaminhada pelo CAO Educação, bem como a elaboração de relatório circunstanciado com registro fotográfico relativo a cada uma delas, a fim de esclarecer o que segue:

1.1 No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

1.2 Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obras no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

1.3 Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada para o endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

1.4 Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

1.5 Em caso de funcionamento efetivo, qual o código INEP indicado pela Direção da unidade escolar?

1.6 Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa atendida (creche, pré-escola, etc), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

1.7 Em caso de resposta negativa a letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras, etc)?

1.8 Ao contrário, há sinais de que a execução da obra se encontra paralisada?

2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia-TO, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, em relatório individualizado para cada uma das obras de construção de novas unidades de creches e/ou pré-escolas pactuadas pelo Município com o FNDE no escopo do Programa PROINFÂNCIA:

2.1 com indicação do status de “EM EXECUÇÃO” no Sistema SIMEC, o que segue (com encaminhamento de toda a documentação pertinente em mídia digital):

Nome: Creche Andreлина

Situação no Simec: “Em execução”

Logradouro: Rua 25

Bairro: Setor Andreлина Ferreira de Moraes, Cristalândia-TO

Termo/Convênio: PAC2 11070/2014

a) Número do Termo de Convênio celebrado com o FNDE?

b) Valor pactuado entre o FNDE e o Município para a execução da obra?

c) Banco, agência e conta bancária na qual foram depositados os valores transferidos diretamente pelo FNDE, bem como valor total das transferências realizadas (com remessa dos extratos mensais)?

d) Valor do saldo atual da conta bancária indicada na resposta à pergunta da letra “c” acima?

e) Número do processo de licitação e do termo de contrato relativos à contratação de empresa para a execução da obra (com remessa da documentação completa em mídia digital)?

f) Nome e CNPJ da empresa contratada para a execução da obra?

g) Percentual de execução da obra e cronograma dos desembolsos financeiros já realizados pelo Município em favor da empresa contratada?

h) O cronograma de execução física da obra está de acordo com os prazos definidos para a sua conclusão no contrato firmado?

i) Se houve atraso na execução da obra, quais foram as razões que o determinaram ou justificam?

j) Qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

2.2 E para que informe, ainda, se o Município participa dos Programas

do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, esclarecendo qual o número e quem são os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, que apoia novos estabelecimentos de Educação Infantil destinando recursos financeiros para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil construídos com recursos federais e recém inaugurados, se as matrículas nas turmas desses estabelecimentos ainda não tiverem sido computadas para o rateio dos recursos do Fundeb, esclarecendo quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2018/2019;

3- Oficie-se ao Ministério Público Federal para ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público em atendimento a sugestão de atuação articulada formulada na Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s sobre o Programa PROINFÂNCIA;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - 173 - PGJ - Tocantins - Proinfância-1 (2).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28)

MD5: 856d8c2a279c2dee0f0b7119b56f4d28

Anexo II - diligencias-15 (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46)

MD5: ff5396804189d1973bff0739d2dc5f46

Anexo III - MODELO PORTARIA MPE (2).docx

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0d71d286954b9c56c24bcb3ca75252e7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d71d286954b9c56c24bcb3ca75252e7)

MD5: 0d71d286954b9c56c24bcb3ca75252e7

Anexo IV - Obras\_Proinfancia\_TO.xls

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_)

file/7b7c5e182cf96506da6673754ee40338

MD5: 7b7c5e182cf96506da6673754ee40338

Anexo V - Of.\_circular\_16\_assinado (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1936acae43279cc454041bee30a4527a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1936acae43279cc454041bee30a4527a)

MD5: 1936acae43279cc454041bee30a4527a

Cristalândia, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007173

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de Dourival Cruz Silva, suplente vereador no ano de 2010, no qual informou que o ex Presidente da Câmara de Vereadores de Goiatins no ano de 2010, o Sr. Hipólito da Silva Carvalho, não repassou valores de empréstimo consignado realizado com o Banco do Brasil

Consta no evento 01 às fls. 16, declaração do gerente do Banco do Brasil, informando que receberam os devidos valores em atraso, referente ao pagamento de parcelas CDC Consignação, oriundas do ano de 2010, no valor de R\$ 5.765,40.

Oficiado o Banco do Brasil para informar se há convênio de empréstimo consignado junto a Câmara de Vereadores de Goiatins, e encaminhar cópia dos contratos celebrados (Evento 01 à fl. 49).

O Banco do Brasil em resposta (Evento 01 às fls. 50/51), informou que o Convênio celebrado entre o Banco e a Câmara de Goiatins se encontrava encerrado, e que para o ano 2010 não foram identificadas operações de empréstimo contratadas do tipo de crédito consignado.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar a ausência de repasse de empréstimo consignado firmado entre a Câmara de Vereadores de Goiatins e o Banco do Brasil no ano de 2010

Ao compulsar o feito, tem-se que a continuidade na instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

Portanto, considerando a prescrição da pretensão condenatória no tocante aos atos de improbidade administrativa e ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento. Visto que de acordo com a resposta do Banco do Brasil já foi pago empréstimo consignado firmado.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0007173 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011774

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarái/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima

autuada como Notícia de Fato nº 2023.0011774, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, acompanhado das respectivas razões recursais, perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo 2023.0011774

Assunto: Irregularidade na condução de máquinas pesadas e caminhões por motoristas sem habilitação, no Município de Presidente Kennedy.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010624944202318), a qual denuncia suposta irregularidade na condução de máquinas pesadas e caminhões pertencentes ao Município de Presidente Kennedy por motoristas sem habilitação necessária.

Desse modo, referida denúncia apócrifa relata:

“O prefeito de presente Kenedy estar colocado motorista de caminhão e operador de máquinas sem carteira de motorista CNH pra dirigir máquinas e e caminhão”.

O representante anônimo não juntou provas para comprovar o alegado.

Posteriormente, foi anexado aos presentes autos outra representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010626470202322), tratando do mesmo objeto deste procedimento (condução de veículos públicos por pessoas não habilitadas), sem a juntada de documentos comprobatórios do quanto alegado (eventos 8/12).

Desse modo, diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público para “complementar a representação, indicando as características do caminhão e das máquinas, assim como dos motoristas admitidos pelo Prefeito de Presidente Kennedy, que vem conduzindo os veículos sem habilitação legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da notícia de fato, por ausência” (Evento 4).

No evento 6, consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No evento 7, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No evento 13, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos da notícia frívola sobre a existência de suposta irregularidade envolvendo a condução de veículos (caminhões e máquinas pesadas) do Município de Presidente Kennedy, por pessoas sem a habilitação legal para tanto.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denuncismo.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados, notadamente especificando “as características do caminhão e das máquinas, assim como dos motoristas admitidos pelo Prefeito de Presidente Kennedy, que vem conduzindo os veículos sem habilitação legal”.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou meramente em investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se

cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Prefeito de Presidente Kennedy/TO acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 07 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

#### 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### 920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011544

Denúncia anônima Ouvidoria - Protocolo 07010621399202391

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011544, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando gasto com baile de gala sem licitação pela Unirg, no Município de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2023.0011544

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando gasto com baile de gala sem licitação pela Unirg.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada pelo representante é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2023.0011297 (que foi instaurada com base em representação anônima, noticiando possível realização de baile pela UNIRG com recursos públicos), que tramita virtualmente pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Gurupi, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007571

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 26/07/2023 em razão de denúncia formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolada sob o nº 07010592148202392, na qual relata, em síntese, que a Sra. F. M. M., está gestante e foi diagnosticada com Toxoplasmose gestacional que tornou a gestação de risco. Para tratamento foi receitado a três medicações: Sulfadiazina 500mg comprimido, Pirimetamina 25mg e ácido fólico 15mg.

(...): Tais medicações eram para estar disponíveis na Farmácia pública, oferecidas pelo SUS, entretanto no dia 24/07/2023 quando procurei, as medicações não estão disponíveis na minha cidade (Paraíso do Tocantins) como também não tem disponível na capital Palmas. Desta forma, por falta da medicação na rede pública, não iniciei o tratamento de forma adequada, pois não tive acesso à medicação sulfadiazina 500mg, a mesma foi encontrada em farmácia de manipulação com um alto custo que não posso custear. Iniciei apenas a Pirimetamina e o ácido fólico, que são de baixo custo e estavam disponíveis em farmácia particular.



Objetivando a apuração do noticiado, foi solicitado à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paraíso do Tocantins, informações acerca dos fatos narrados. (evento 5)

Posteriormente, esta Promotoria de Justiça foi informada que os medicamentos estavam a disposição na farmácia local. (evento 7)

Diante disse, foi solicitado ao Oficial de Diligência uma visita à declarante, para saber se a mesma teria recebido os fármacos pleiteados. (evento 10)

Foi anexada aos autos certidão informando que a declarante está recebendo os medicamentos. (evento 18)

É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, a solicitação de medicamentos para o Tratamento de Toxoplasmose gestacional, segundo informado pela denunciante, já foi resolvido, está recebendo todos os fármacos.

Neste diapasão, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso em concreto restou solucionado.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso seja relatado problemas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

Procedimento Administrativo: 2023.0001430

Assunto: Cumprimento do Marco Legal do Saneamento Básico

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. IPUEIRAS RECOMENDAÇÃO.

DILIGÊNCIAS. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a regularidade do Plano de Saneamento Básico do Município de Ipueiras, imperioso que sejam adotadas medidas para adequação à legislação federal. 2. Recomendação Administrativa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, sem seu art. 37, caput, impõe ao Poder Público a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que tais princípios constitucionais impõem aos agentes públicos o dever de agir e, portanto, a omissão constitui violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade e, ainda, podem configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico devem respeitar os princípios fundamentais da universalização, da integralidade, da adequação à saúde pública, da eficiência e sustentabilidade econômica, entre outros, conforme previsto no art. 2º da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que o artigo Art. 9º, I, da Lei da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007 estabelece que o titular dos serviços públicos de saneamento deve “elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que o Município de Ipueiras - TO, por meio do Ofício nº 06/2023, informou que o Programa Municipal de Saneamento Básico “encontra-se em fase de finalização” e, conseqüentemente, não realizou as devidas comunicações à Agência Nacional de Águas

e Saneamento Básico - ANA (vide ev. 8);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS que:

Adote as medidas necessárias para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua devida comunicação à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, considerando-se a possibilidade de prestação regionalizada dos serviços, bem como a adoção de plano simplificado, conforme o art. 19, § 9º, da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, "os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo".

Oficie-se ao Município de Ipuieras - TO para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca do interesse na adoção das medidas constantes desta recomendação.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para publicação no Diário Oficial do MPTO e Portal da Transparência do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo: 2023.0001431

Assunto: Cumprimento do Marco Legal do Saneamento Básico

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

EMENTA: MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FÁTIMA. RECOMENDAÇÃO. DILIGÊNCIAS. Tratando-se de Procedimento Administrativo

instaurado para acompanhar e fiscalizar a regularidade do Plano de Saneamento Básico do Município de Fátima, imperioso que sejam adotadas medidas para adequação à legislação federal. 2. Recomendação Administrativa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, sem seu art. 37, caput, impõe ao Poder Público a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que tais princípios constitucionais impõem aos agentes públicos o dever de agir e, portanto, a omissão constitui violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade e, ainda, podem configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico devem respeitar os princípios fundamentais da universalização, da integralidade, da adequação à saúde pública, da eficiência e sustentabilidade econômica, entre outros, conforme previsto no art. 2º da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que o artigo Art. 9o, I, da Lei da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007 estabelece que o titular dos serviços públicos de saneamento deve "elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão";

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 ("Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências"), prevendo que o "plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços";

CONSIDERANDO que o Município de Fátima - TO, por meio do Ofício nº 052/2023, informou que não possui Plano Municipal de Saneamento Básico e, conseqüentemente, não realizou as devidas comunicações à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

- ANA (vide ev. 7);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE FÁTIMA que:

Adote as medidas necessárias para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua devida comunicação à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, considerando-se a possibilidade de prestação regionalizada dos serviços, bem como a adoção de plano simplificado, conforme o art. 19, § 9º, da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, "os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo".

Oficie-se ao Município de Fátima - TO para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca do interesse na adoção das medidas constantes desta recomendação.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para publicação no Diário Oficial do MPTO e Portal da Transparência do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo: 2023.0001432

Assunto: Cumprimento do Marco Legal do Saneamento Básico

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

EMENTA: MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. OLIVEIRA DE FÁTIMA. RECOMENDAÇÃO. DILIGÊNCIAS. Tratando-se de

Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a regularidade do Plano de Saneamento Básico do Município de Oliveira de Fátima, imperioso que sejam adotadas medidas para adequação à legislação federal. 2. Recomendação Administrativa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, sem seu art. 37, caput, impõe ao Poder Público a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que tais princípios constitucionais impõem aos agentes públicos o dever de agir e, portanto, a omissão constitui violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade e, ainda, podem configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico devem respeitar os princípios fundamentais da universalização, da integralidade, da adequação à saúde pública, da eficiência e sustentabilidade econômica, entre outros, conforme previsto no art. 2º da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que o artigo Art. 9º, I, da Lei da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007 estabelece que o titular dos serviços públicos de saneamento deve "elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão";

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 ("Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências"), prevendo que o "plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços";

CONSIDERANDO que o Município de Oliveira de Fátima - TO, por meio do Ofício nº 256/2023, informou que não possui Plano Municipal de Saneamento Básico e, conseqüentemente, não realizou as

devidas comunicações à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA (vide ev. 10);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA que:

Adote as medidas necessárias para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua devida comunicação à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, considerando-se a possibilidade de prestação regionalizada dos serviços, bem como a adoção de plano simplificado, conforme o art. 19, § 9º, da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, "os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo".

Oficie-se ao Município de Oliveira de Fátima - TO para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca do interesse na adoção das medidas constantes desta recomendação.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para publicação no Diário Oficial do MPTO e Portal da Transparência do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

## **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: INSTAURAÇÃO. P R O C E D I M E N T O ADMINISTRATIVO. INFLUENZA AVIÁRIA. ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIOS DA COMARCA. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO

DOE MPTO. 1. Tratando-se de procedimento administrativo de acompanhamento/fiscalização sobre as medidas de prevenção e controle da Influenza Aviária pelos municípios da comarca, conforme nota técnica do CaoSaúde 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhamento/fiscalização sobre as medidas de prevenção e controle da Influenza Aviária (H5N1) pelos municípios da comarca (PORTO NACIONAL, BREJINHO DE NAZARÉ, FÁTIMA, OLIVEIRA DE FÁTIMA, SILVANÓPOLIS, MONTE DO CARMO, SANTA RITA e IPUEIRAS), conforme nota técnica nº 002/2023, realizado pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde - CaoSaúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se o determinado no evento 23, após, conclusos para deliberação.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial

Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos treze dias do mês de novembro ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

### 920109 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0007291

Vistos etc...

Trata-se de denúncia formalizada via ouvidoria do MP/TO, de forma apócrifa, que relata:

"... GOSTARIA QUE O PREFEITO JOSÉ LUCIANO DESSE SATISFAÇÃO DE COMO TÁ SENDO O USO DO CARRO QUE ERA DE CHANTERLEY EX SECRETARIO DA AGRICULTURA QUE FOI DEMITIDO INJUSTO QUE TA ALUGADO PRA PREFEITURA UM CORSA PRETO QUE NINGUÉM VE RODANDO NA RUA TEM E TEMPO MAIS E QUE TA PAGANDO TODO MÊS O ALUGUEL COM DINHEIRO PÚBLICO ..."(sic)

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF, os autos remetidos a Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante (anônimo) informam a ocorrência de supostas irregularidades na locação de veículo pelo Município de Ponte Alta do Bom Jesus.

Em resposta o Município informou que o veículo encontra-se na oficina para manutenção e não é de propriedade de Chanterley.

Entretanto, veja-se que as informações que constam na denúncia não são suficientes para inicial qualquer procedimento, posto que não são informados fatos ou dados concretos.

Veja-se que não é relatado qualquer detalhe sobre a locação do veículo ou a utilização pelo ex-secretário.

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista que será impossível imputar qualquer irregularidade somente com estas informações.

Devemos olhar com atenção estas ilações feitas de forma anônima no site do Ministério Público. Qualquer pessoa poderá representar ao Órgão do Ministério Público contra o agente público, desde que cumpra as formalidades elencadas pela lei como garantidoras desse salutar direito.

Atualmente, o Ministério Público segue o que vem estabelecido no § 3º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, que autoriza a ação do Ministério Público em casos de manifestação anônima.

Todavia, devemos ter em mente que existe denunciismo anônimo e irresponsável, levado a efeito por fatores que na maioria das vezes não são jurídicos, bem como não correspondem com a realidade dos fatos possuindo, unicamente, caráter político, de inconformismos diversos e infundados.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a improcedência dos fatos objeto da denúncia no Ministério Público, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da

possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6293/2023

Procedimento: 2022.0004072

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório Portaria N.2556/2023 instaurado para apurar supostas irregularidades quanto a falta de capacidade financeira da pessoa jurídica M. L. do Prado Engenharia (CNPJ: 28.529.102/0001-18), para execução de obras públicas municipais de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto a falta de capacidade financeira da pessoa jurídica M. L. do Prado Engenharia (CNPJ: 28.529.102/0001-18), para execução de obras públicas municipais de Darcinópolis/TO;

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Reitere-se a Diligência 29469/2023 (evento 17), a pessoa jurídica M. L. do Prado Engenharia (CNPJ: 28.529.102/0001-18), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca das supostas irregularidades quanto a falta de capacidade financeira da empresa M. L. do Prado Engenharia para execução de várias obras públicas municipais, pelo Município de Darcinópolis/TO, nos anos de 2021 e 2022, bem como cópias de todos dos contratos celebrados com o Município de Darcinópolis/TO;
- 2) Reitere-se a Diligência 29478/2023 (evento 18), ao Município de Darcinópolis/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca de todas as obras públicas executadas pela empresa M. L. do Prado Engenharia (CNPJ: 28.529.102/0001-18)

no município, com a remessa de todos os contratos celebrados e empenhos realizados;

3) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuou a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente ICP, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 6294/2023**

Procedimento: 2023.0000807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório Portaria N. 2561/2023, visando apurar supostas irregularidades na contratação de show artístico em Piraquê/TO - banda "Eric Land";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura, dando conta de supostas irregularidades na contratação de show artístico em Piraquê/TO - banda "Eric Land".

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação de show artístico em Piraquê/TO - banda "Eric Land".

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino:

1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente ICP, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

2) Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, com cópia da presente portaria de instauração, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, informações quanto a eventuais procedimentos de apuração de sobrepreço na contratação de show artístico da banda "Eric Land, nos anos de 2022 e 2023 por municípios do Estado do Tocantins; e

3) Afixe-se cópia da presente decisão no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos a esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0011018

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto acúmulo de cargos pelo SGT QPPM Elton Negreiros da Silva e atuação irregular do médico Marcos Santos Lopes, a partir de representação formulada pelo Subtenente QPPM KARDILSON LUZ DO NASCIMENTO.

Instada, a 2ª Cia Operacional do BPMRED encaminhou cópia das escalas de trabalho do SGT QPPM Elton Negreiros da Silva (evento 9).

O interessado foi notificado para comparecer a Promotoria de Justiça e complementar as informações inicialmente prestadas. Mídia acostada no evento 12.

No evento 17, ante a representação informando que o SGT QPPM Elton Negreiros da Silva exerce irregularmente as funções de secretário de saúde de Darcinópolis/TO, em suposto acúmulo indevido de cargos, o Ministério Público recomendou ao município de Darcinópolis/TO que:

1 – se abstenha de fazer vinculação do nome ou imagem do servidor SGT QPPM Elton Negreiros da Silva a qualquer cargo público do município de Darcinópolis/TO, salvo em casos de nomeação legal para cargo público municipal, conforme Art. 42, § 3º, da Constituição Federal; 2 – Abstenha-se de fazer referência ou promover a divulgação/publicidade de atos, programas, obras e serviços públicos do respectivo município, especialmente da Secretaria Municipal de Saúde de Darcinópolis/TO, com menção ao nome ou que caracterizem promoção pessoal do SGT QPPM Elton Negreiros da Silva, mediante o emprego de mensagens, símbolos, slogans, vídeos, fotos e imagens; 3 – Publique, no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas, no portal, site e redes sociais do Município de Darcinópolis/TO informativo de o nacional Elton Negreiros da Silva não ocupa o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Darcinópolis/TO; e 4 – Não permita o acesso do nacional Elton Negreiros da Silva a documentos e sistema de informação da Secretaria Municipal de Saúde de Darcinópolis/TO.

No evento 20, Elton Negreiros da Silva manifestou pelo acatamento da recomendação expedida pelo Parquet, e prestou esclarecimentos sobre o fato objeto da demanda.

O Município de Darcinópolis/TO apresentou resposta no evento 25.

Realizou-se a oitiva do médico Marcos Santos Lopes, conforme mídia acostada no evento 27.

No evento 29, juntou-se documentação encaminhada pelo médico Marcos Santos Lopes, dando conta que já realizava o acompanhamento do paciente José Araújo Canazza, que evoluiu a óbito.

É o relatório.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 21, da Resolução CSMP nº 003/2008, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos em seu § 1º.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Em primeiro lugar, nota-se que o substrato fático da representação dá conta que o médico Marcos Santos Lopes teria atuado irregularmente ao preencher Declaração de Óbito sem verificar o corpo da vítima José Araújo Canazza, e que o SGT QPPM Elton Negreiros da Silva trabalha irregularmente como secretário de saúde, em acúmulo de funções, no município de Darcinópolis/TO.

Como diligência, foi realizada a oitiva do médico Marcos Santos Lopes, ocasião em que este informou, em síntese, que: no dia do



acontecimento reconhece Hayrson Huan como Secretário de Saúde, e com ele estava uma equipe, que Elton compunha com outra pessoa denominada Vinicius; afirma que já fazia o acompanhamento do paciente José Araújo Canazza no posto de saúde local. No dia do acontecimento, Elton ligou informando do óbito do Sr. José solicitando que desse suporte para a família, que foi conversado sobre o óbito com a polícia e foi solicitado que fosse até a fazenda onde ocorreu o óbito para dar suporte, mas não foi. Por volta das 20h, quando estava lanchando com sua esposa, o prefeito Jackson ligou, que a cidade é pequena e todo mundo se conhece, a família do falecido é tradicional de Darcinópolis/TO, devido a isso o prefeito solicitou suporte para a família em razão da perda; Que foi ao postinho onde estavam todos reunidos, e lhe pediram novamente que fosse junto com a polícia no local apenas para finalizar o procedimento; que foi até o local e fez uma breve análise no corpo, que não identificou marca de violência, nem sinal de suicídio, ou outro motivo que não fosse morte natural, que o paciente era cardiopata, e que ele próprio havia feito o diagnóstico, era um paciente que fazia má adesão ao tratamento, uma vez que não fazia o uso correto dos medicamentos. Há pouco tempo do diagnóstico ele veio a óbito, no preenchimento da D.O, entende que tem total autonomia para atestar o óbito, pois era seu paciente e o corpo foi visto, que compareceu no endereço do óbito à noite, apesar de não ter ido no primeiro momento. Confirma que o policial Kardilson estava lá no momento. Que preencheu a primeira parte do cabeçalho da D.O, referente aos dados pessoais, mas a causa da morte só preencheu após verificar o corpo. Que não repassou a D.O parcialmente preenchida para ninguém, que ficou guardada com a enfermeira do plantão Iza Célia, que ela também o acompanhou até o local do óbito, e quando retornaram preencheu a causa da morte. O corpo só foi retirado do local após essa verificação. Apresentou também documentação comprovando que José Araújo Canazza era seu paciente (evento 29).

Assim, esgotadas as diligências, não se vislumbra qualquer irregularidade referente a conduta do médico Marcos Santos Lopes, quanto ao preenchimento da declaração de óbito de José Araújo Canazza, uma vez que do óbito não foi identificado marca de violência, nem sinal de suicídio, ou outro motivo que não fosse morte natural, e este já era seu paciente no posto de saúde local.

De modo que, resta analisar a suposta acumulação indevida de cargos em relação ao SGT QPPM Elton Negreiros da Silva.

Pois bem.

Ainda que se tenha indícios da atuação do SGT QPPM Elton Negreiros da Silva em apoio a Secretaria de Saúde de Darcinópolis/TO, esgotadas as diligências, não foram angariados elementos

robustos que comprovem acumulação indevida de cargos.

Denota-se que Elton não era subordinado a municipalidade e, quando em apoio as atividades da secretaria de saúde de forma voluntária, não houve prejuízo do seu trabalho na 2ª Cia Operacional do BPMRED, conforme escalas de trabalho encaminhadas pela própria companhia.

Ademais, não foi possível obter qualquer elemento de prova que comprove que o SGT QPPM Elton Negreiros da Silva recebia remuneração em razão de atividade em apoio a Secretário de Saúde Darcinópolis/TO.

De mais a mais, a municipalidade acatou em sua íntegra a recomendação expedida no evento 17.

Por seu turno, a SÚMULA CSMP no 010/2013, preconiza que é caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurado quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento, o que se revela também aplicável ao presente caso.

Assim, face ao rol de diligências empreendidas, em que pese a importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, verifica-se que o objeto em questão não obtêm procedência diante das provas angariadas.

Considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias para fins de proteção dos direitos afrontados no objeto deste procedimento, sendo as diligências realizadas suficientes para o esclarecimento dos pontos referidos na representação formulada, bem como estando convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Com fundamento nos art.18, §1º da Resolução nº 005/2018-CSMP e art. 21, inciso II, da Resolução nº 003/2008-CSMP, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, caso não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §§1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>